

## CRIMES DE RACISMO E APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA

## CRIMES OF RACISM AND APPLICATION OF BRAZILIAN LAW

## DELITOS DE RACISMO Y APLICACIÓN DE LA LEY BRASILEÑA

Maria de Fátima Pereira de Araujo<sup>1</sup>

Leonardo Guimarães Torres<sup>2</sup>

**RESUMO:** O racismo configura uma forma de opressão baseada em critérios raciais ou étnicos, sustentando a falsa noção de superioridade entre grupos e gerando impactos estruturais em diversos campos da vida social. Este estudo teve como objetivo analisar os crimes de cunho racista e a aplicação da legislação brasileira destinada à sua repressão. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudência, utilizando-se de fontes como Scielo e Google Acadêmico, no período de 2018 a 2025. Os resultados apontam que, embora o Brasil possua um conjunto normativo relevante no combate ao racismo, sua efetividade depende de mudanças institucionais profundas, capacitação dos operadores do direito e atuação crítica do Poder Judiciário. O estudo conclui que a legislação antirracista, embora necessária, não é suficiente por si só, sendo imprescindível a articulação entre normas jurídicas, ações afirmativas e transformação cultural para o enfrentamento eficaz da discriminação racial.

56

**Palavras-chave:** Racismo estrutural. Legislação antirracista. Aplicação da lei. Efetividade jurídica. Direito antidiscriminatório.

**ABSTRACT:** Racism constitutes a form of oppression based on racial or ethnic criteria, sustaining the false notion of superiority among groups and generating structural impacts across various areas of social life. This study aimed to analyze racist crimes and the application of Brazilian legislation aimed at their repression. A qualitative approach was adopted, based on bibliographic review of legal doctrines, scientific articles, legislation, and case law, using sources such as Scielo and Google Scholar, within the period from 2018 to 2025. The results indicate that, although Brazil has a significant normative framework to combat racism, its effectiveness depends on deep institutional changes, training of legal professionals, and a critical stance from the Judiciary. The study concludes that antiracist legislation, although necessary, is not sufficient on its own, making it essential to articulate legal norms, affirmative actions, and cultural transformation to effectively confront racial discrimination.

**Keywords:** Structural racism. Antiracist legislation. Law enforcement. Legal effectiveness. Anti-discrimination law.

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito. Universidade UNIRG de Gurupi-TO /2025. Gurupi -TO.

<sup>2</sup>Professor especialista em Direito Tributário pela Universidade de Gurupi e em Direito Contratual pela LEGALE/SP.

**RESUMEN:** El racismo constituye una forma de opresión basada en criterios raciales o étnicos, que sostiene la falsa noción de superioridad entre grupos y genera impactos estructurales en diversos ámbitos de la vida social. El presente estudio tuvo como objetivo analizar los delitos de carácter racista y la aplicación de la legislación brasileña destinada a su represión. Para ello, se adoptó un enfoque cualitativo, basado en una revisión bibliográfica de obras doctrinarias, artículos científicos, legislación y jurisprudencia, utilizando fuentes como Scielo y Google Académico, en el período comprendido entre 2018 y 2025. Los resultados indican que, aunque Brasil posee un marco normativo relevante para combatir el racismo, su efectividad depende de cambios institucionales profundos, capacitación de los operadores del derecho y una actuación crítica por parte del Poder Judicial. El estudio concluye que la legislación antirracista, aunque necesaria, no es suficiente por sí sola, siendo imprescindible la articulación entre normas jurídicas, acciones afirmativas y transformación cultural para enfrentar eficazmente la discriminación racial.

**Palabras clave:** Racismo estructural. Legislación antirracista. Aplicación de la ley. Eficacia jurídica. Derecho antidiscriminatório.

## INTRODUÇÃO

O racismo constitui uma forma de discriminação e opressão baseada na crença de que determinadas características raciais ou étnicas tornam algumas pessoas superiores ou inferiores em relação a outras. Trata-se de um fenômeno complexo, que se manifesta em diferentes níveis, tanto de forma explícita quanto sutil, e que afeta diretamente as relações sociais, o acesso a oportunidades e o bem-estar físico e mental dos indivíduos (LEMOS, 2021).

57

Segundo Lobo, Villarta-Neder e Ferreira (2019), destaca-se o racismo estrutural, entendido como um conjunto de práticas, políticas e normas que, de maneira institucionalizada, perpetuam desigualdades raciais dentro de sistemas sociais como o educacional, o de saúde, o mercado de trabalho e o sistema de justiça. Tais estruturas mantêm, ao longo de gerações, vantagens e desvantagens entre grupos raciais, afetando comunidades de maneira ampla e contínua.

As consequências desse processo são diversas e graves. O racismo contribui para o agravamento de quadros de estresse, ansiedade e depressão, comprometendo a saúde mental e física das vítimas. Além disso, impacta negativamente a qualidade de vida e as oportunidades econômicas e sociais, mantendo um ciclo persistente de desigualdade.

Mesmo diante dos avanços sociais e institucionais, observa-se que o racismo segue presente em múltiplas esferas da sociedade contemporânea, incluindo os contextos familiares, profissionais e econômicos. Essa permanência evidencia a necessidade de mecanismos eficazes de enfrentamento jurídico e social.

A legislação brasileira prevê normas específicas para a repressão ao racismo, com o objetivo de punir práticas discriminatórias e promover a igualdade racial. Contudo, torna-se necessário questionar se tais dispositivos são efetivamente aplicados e se alcançam o propósito de prevenir e combater a discriminação racial de forma concreta.

Dante disso, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: quais condutas configuram crimes de natureza racista no ordenamento jurídico brasileiro e como se dá, na prática, a aplicação da legislação que os disciplina?

O objetivo do estudo é analisar a tipificação legal dos crimes de racismo e avaliar a efetividade das normas brasileiras na repressão e prevenção dessa prática, contribuindo para o debate sobre os limites e desafios do enfrentamento jurídico ao racismo.

## METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na técnica da pesquisa bibliográfica, com o objetivo de analisar os crimes de cunho racista e a forma como a legislação brasileira os disciplina e aplica. A escolha dessa metodologia se justifica pela natureza do objeto investigado, que demanda uma compreensão aprofundada dos aspectos legais, doutrinários, históricos e sociais relacionados à temática do racismo.

58

A pesquisa bibliográfica consistiu na análise de livros, artigos científicos, periódicos especializados, legislação nacional vigente e jurisprudência recente que tratam dos temas do racismo, discriminação racial e aplicação normativa. Foram consultadas fontes acadêmicas obtidas por meio de bases de dados como Scielo, Google Acadêmico, Revista Brasileira de Ciências Criminais, ResearchGate, além de documentos oficiais disponibilizados em plataformas institucionais como o Portal do Senado Federal, STF, STJ e Planalto.

O recorte temporal adotado compreendeu o período de 2018 a 2025, priorizando produções atualizadas que dialogassem com alterações legislativas recentes, como a Lei nº 14.532/2023, que passou a considerar a injúria racial como espécie de racismo.

O levantamento jurisprudencial teve como foco decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais e superiores, com ênfase em casos envolvendo a aplicação das leis antirracistas e a responsabilização penal de autores de atos discriminatórios. Também foram analisadas estatísticas oficiais e dados empíricos divulgados por instituições públicas e organizações da sociedade civil, com vistas a compreender a efetividade prática dos dispositivos legais.

Por fim, a análise dos dados se deu por meio da técnica de interpretação de conteúdo,

com foco na compreensão crítica do arcabouço jurídico e da realidade social retratada nos materiais estudados.

## I. RACISMO: ASPECTOS GERAIS

O racismo, refere-se a atitudes, crenças, estereótipos e discriminação baseados em características raciais ou étnicas. Essas atitudes discriminatórias podem se manifestar de diversas formas, desde comentários ofensivos e piadas até práticas institucionais que perpetuam a desigualdade racial (LOBO; VILLARTA-NEDER; FERREIRA, 2019).

O preconceito racial constitui uma expressão de discriminação injusta, frequentemente sustentada por estereótipos negativos e por concepções equivocadas de superioridade ou inferioridade atribuídas a determinados grupos étnicos. Esse tipo de preconceito pode manifestar-se em múltiplas esferas da vida social, como no mercado de trabalho, no sistema educacional, no acesso a serviços públicos, na moradia e nas interações interpessoais do cotidiano.

Conforme preleciona Lia Vainer Schucman, estudiosa das relações raciais no Brasil:

Estereótipos raciais não apenas informam preconceitos individuais, mas também estruturam práticas institucionais que legitimam a exclusão, dificultando o acesso de populações racializadas a direitos básicos e ao reconhecimento social pleno. (SCHUCMAN, 2020, p. 58)

59

A partir dessa análise, observa-se que o preconceito racial não se resume a atitudes isoladas, mas opera como um mecanismo de manutenção de desigualdades dentro de uma lógica social e institucional. A persistência desses estigmas reforça a marginalização histórica de grupos racializados, exigindo, portanto, uma atuação sistêmica do Estado e da sociedade para a desconstrução desses padrões e a promoção de uma cidadania efetivamente inclusiva.

É importante distinguir entre o preconceito racial individual, que envolve atitudes e comportamentos de pessoas específicas, e o racismo institucional, que se refere a padrões sistêmicos de discriminação enraizados em políticas, práticas e estruturas sociais (LEMOS, 2021).

O preconceito racial tem uma longa história e está enraizado em várias culturas ao redor do mundo. A discriminação com base na raça remonta a séculos e tem suas raízes em diversas formas, desde a escravidão até ideologias que buscam justificar a superioridade de determinados grupos étnicos sobre outros. Abaixo, destaca-se alguns momentos históricos que contribuíram para a construção do preconceito racial:

**Quadro 1 – Evolução histórica do preconceito racial**

Período Histórico	Descrição
Escravidão	A escravidão é um dos capítulos mais sombrios da história, em que milhões de africanos foram capturados e escravizados por europeus, americanos e outros grupos étnicos. A ideia de que pessoas de origem africana eram inferiores foi usada para justificar a escravidão e perpetuar a exploração.
Colonialismo	Durante o período colonial, potências europeias exploraram territórios em diferentes continentes, frequentemente subjugando e explorando populações indígenas com base em preconceitos raciais. Isso teve impactos duradouros nas estruturas sociais e nas relações entre diferentes grupos étnicos.
Segregação racial	No século XIX e início do século XX, especialmente nos Estados Unidos, políticas de segregação racial foram implementadas, criando leis que separavam legalmente as pessoas com base na raça, instituindo assim uma clara discriminação.
Apartheid na África do Sul	O regime do apartheid, que durou de 1948 a 1994, foi uma política oficial de segregação racial na África do Sul, onde a população negra foi oprimida e negada muitos direitos civis e políticos.
Holocausto	Durante a Segunda Guerra Mundial, o regime nazista promoveu uma ideologia baseada na superioridade racial ariana, resultando no Holocausto, um genocídio que visava eliminar grupos étnicos, religiosos e raciais específicos.

**Fonte:** Adaptado de Lovato (2020).

60

Maksym (2020) ao discorrer sobre as raízes históricas, aponta que é na escravidão que se pode conferir o principal fator para que o preconceito racial surgisse e se tornasse presente na sociedade antiga e moderna. No período de escravidão e dominação de povos negros, foi conferido todo tipo de discriminação, humilhação, violência e ausência de dignidade ao povo preto. As consequências desse período ainda são vistas e sentidas até os dias atuais.

Combater o preconceito racial requer ações em várias frentes, incluindo educação, conscientização, promoção da igualdade de oportunidades, implementação de políticas antidiscriminatórias e o engajamento ativo para mudar atitudes e comportamentos. Para Rodrigues et al. (2022) o diálogo aberto sobre questões raciais e a promoção da diversidade e inclusão são passos essenciais para construir sociedades mais justas e igualitárias.

O preconceito racial pode se manifestar de várias maneiras, tanto em níveis individuais quanto sistêmicos. Abaixo, estão algumas formas comuns de manifestação do preconceito racial:

**Discriminação Individual:** Pode ocorrer em interações cotidianas, como insultos, piadas ofensivas, tratamento diferenciado com base na raça, ou hostilidade pessoal direcionada a indivíduos devido à sua origem étnica.

**Esterótipos Raciais:** Atribuição de características, comportamentos ou habilidades específicas a um grupo racial, sem considerar as diferenças individuais. Isso pode levar a generalizações prejudiciais e à perpetuação de ideias preconcebidas.

**Racismo Institucional:** Padrões sistêmicos de discriminação enraizados em políticas, práticas e estruturas sociais. Isso pode se manifestar em desigualdades no acesso a oportunidades educacionais, empregos, habitação, serviços de saúde, entre outros.

**Microagressões:** Comentários ou comportamentos aparentemente inofensivos, mas que, de maneira sutil, reforçam estereótipos raciais ou minimizam a experiência de pessoas pertencentes a grupos étnicos específicos.

**Perfilamento Racial:** A prática de usar características raciais como base para suspeitas ou ações policiais, resultando em tratamento desigual e, em alguns casos, violência injustificada.

**Discurso de Ódio:** Expressões públicas que promovem a intolerância e o ódio com base na raça. Isso pode incluir discursos, postagens em mídias sociais ou atividades de grupos extremistas.

**Segregação Residual:** A persistência de padrões de segregação em certas áreas, como escolas ou comunidades, que resultam em separação e desigualdade com base na raça.

**Dificuldade no Acesso a Oportunidades:** Pessoas de determinados grupos raciais podem enfrentar barreiras no acesso a oportunidades educacionais, empregos de qualidade, promoções e outros benefícios, mesmo quando possuem as qualificações necessárias.

(RODRIGUES et al., 2022, p. 18).

Importante destacar dentro deste tema, que há uma distinção conceitual entre racismo institucional e estrutural. O racismo institucional refere-se a práticas, políticas e procedimentos dentro de organizações e instituições que, muitas vezes de maneira inadvertida, resultam em impactos negativos desproporcionais para grupos raciais específicos. Tem-se como exemplos: políticas de contratação que resultam na sub-representação de grupos raciais, disparidades no sistema de justiça criminal, discriminação em serviços de saúde e educação, e práticas policiais que afetam de maneira desigual diferentes comunidades (SANTOS et al., 2018).

61

Já o racismo estrutural refere-se a padrões mais amplos de desigualdades e discriminação que estão incorporados nas estruturas sociais, políticas e econômicas de uma sociedade. Como exemplos, há: disparidades de renda, acesso desigual a oportunidades educacionais, segregação residencial, falta de representação em posições de liderança, e sistemas que perpetuam o ciclo da pobreza em comunidades racializadas (SANTOS et al., 2018).

## 2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO RACISMO

A legislação brasileira contempla um conjunto de normas voltadas à criminalização do racismo e à promoção da igualdade racial. Trata-se de um arcabouço jurídico que busca não apenas reprimir condutas discriminatórias, mas também implementar políticas públicas capazes de reduzir desigualdades estruturais historicamente enraizadas.

A Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei de Crimes Raciais, constitui o principal

diploma normativo no combate à discriminação racial. Esta lei tipifica como crimes as condutas motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. De acordo com Gomes (2021), trata-se de um marco jurídico essencial para a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e à igualdade. Lopes Junior (2015) acrescenta que a norma se alinha aos objetivos da Constituição de 1988 ao prever a imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de racismo.

Complementando esse sistema, o Decreto nº 4.886/2003 instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), com o objetivo de assegurar tratamento igualitário nas oportunidades e combater práticas discriminatórias no âmbito das políticas públicas (BRASIL, 2003).

Outro marco importante é a Lei nº 10.639/2003, posteriormente complementada pela Lei nº 11.645/2008, que tornou obrigatória a inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos da educação básica. Segundo Munhoz (2020), essa política atua como instrumento de desconstrução de estereótipos raciais e valorização das identidades étnico-raciais historicamente marginalizadas.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) consolida diretrizes para o combate à discriminação e promoção da equidade em diversas áreas, como saúde, trabalho, cultura e acesso à justiça. Embora não tenha caráter exclusivamente penal, suas disposições influenciam a formulação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à população negra no Brasil.

A Lei nº 13.257/2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, também reconhece a importância de combater o racismo desde os primeiros anos de vida, ao promover ações educativas e de conscientização voltadas à diversidade étnico-racial.

A Lei nº 14.532/2023, por sua vez, representou um importante avanço ao alterar a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal, passando a tipificar a injúria racial como forma de racismo. Seu artigo 2º-A dispõe:

Art. 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (BRASIL, 2023)

Essa mudança legislativa foi bem recebida por parte da doutrina. Barbosa (2024) destaca que o reconhecimento da injúria racial como crime de racismo permite ao ordenamento jurídico uma resposta mais efetiva aos casos de discriminação, superando limitações interpretativas anteriores.

Além disso, a redação atual da Lei nº 7.716/1989 prevê agravantes de pena para atos racistas praticados em contextos de lazer, como eventos esportivos, festas ou redes sociais, caracterizando o chamado racismo recreativo — conceito desenvolvido por Adilson Moreira (2020), que denuncia a banalização da violência simbólica sob a forma de piadas ou comentários supostamente inofensivos.

O racismo recreativo é um mecanismo sutil de reprodução de estigmas raciais que, sob a forma de piada ou humor, valida a inferiorização de determinados grupos sociais. (MOREIRA, 2020, p. 44)

Nesse sentido, Silvio Almeida (2018) sustenta que a legislação penal é insuficiente se desconsiderar a realidade social e o funcionamento estrutural do racismo:

A lei, sozinha, não é capaz de eliminar o racismo. Ela precisa ser acompanhada de transformações institucionais, educacionais e culturais que redefinam os padrões de reconhecimento e pertencimento social. (ALMEIDA, 2018, p. 29)

Da mesma forma, Evangelina Barros (2022) aponta que a atuação do Estado deve ir além da punição formal, promovendo políticas públicas capazes de atacar as raízes estruturais da desigualdade racial:

Mais do que criminalizar, o Estado deve promover políticas públicas que enfrentem o racismo em sua dimensão estrutural e promovam a igualdade racial como valor democrático fundamental.” (BARROS, 2022, p. 88)

O conjunto dessas normas revela uma evolução legislativa significativa no enfrentamento ao racismo, ainda que a efetividade prática dessas disposições dependa do compromisso institucional com sua aplicação e da mobilização social em prol da equidade racial.

### 3. EFICÁCIA DAS NORMAS DE COMBATE AO RACISMO

O combate ao racismo é um desafio global, e a legislação desempenha um papel fundamental na sua erradicação. No Brasil, diversas normas foram implementadas com o objetivo de prevenir e punir atos racistas, como as citadas no tópico anterior. Apesar dos avanços legislativos, a eficácia dessas normas ainda enfrenta desafios significativos.

A dificuldade na comprovação de atos racistas, a falta de conscientização da população e a subnotificação dos casos de racismo são fatores que limitam a aplicação efetiva das leis. Além disso, a morosidade do sistema judiciário muitas vezes impede que as vítimas obtenham justiça de maneira célere e eficaz.

Em relação à dificuldade na comprovação dos atos racistas, Ramos (2024) destaca que é um dos principais entraves para a efetividade da legislação. Entre os aspectos que dificultam essa comprovação, destacam-se a falta de testemunhas, a sutileza de muitas formas de discriminação, a ausência de registros audiovisuais e o medo das vítimas em denunciar devido a possíveis retaliações. Além disso, muitas manifestações racistas ocorrem em espaços privados ou de forma velada, dificultando a coleta de provas.

Ao debater essa questão, Nyland (2023) entende que para enfrentar esses desafios, algumas medidas podem ser adotadas. O fortalecimento de mecanismos de denúncia anônima e de proteção às vítimas pode incentivar mais pessoas a reportar casos de racismo. O uso de tecnologias, como câmeras de segurança e registros eletrônicos de comunicação, pode auxiliar na obtenção de provas concretas. Além disso, a capacitação de agentes públicos e do sistema judiciário para lidar com casos de discriminação racial de forma sensível e eficaz é fundamental para garantir que as leis sejam devidamente aplicadas.

Outra dificuldade é a questão da falta de conscientização da população. De acordo com Silva e Pereira (2021) muitas pessoas desconhecem as leis que criminalizam o racismo, não reconhecem suas próprias atitudes discriminatórias ou minimizam a gravidade do problema. A naturalização de práticas racistas e a reprodução de estereótipos contribuem para a perpetuação da desigualdade racial. 64

Para combater essa falta de conscientização, Amorim e Balieiro (2023) argumentam que é essencial investir em educação antirracista desde os primeiros anos escolares, promovendo o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, conforme estabelecido pela Lei nº 10.639/2003. Campanhas de sensibilização pública, formação de profissionais da educação e do setor público, além do incentivo à representatividade na mídia, também são medidas fundamentais para transformar a mentalidade social e promover uma sociedade mais igualitária.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e as cotas raciais em universidades e concursos públicos são exemplos de medidas afirmativas que buscam reduzir desigualdades históricas e estruturais. Sobre as cotas raciais, os tribunais destacam:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CRITÉRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REALIZADO PELA BANCA EXAMINADORA. CANDIDATO DECLARADO NÃO COTISTA. CONSTITUCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. RAZOABILIDADE DA DECISÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO

ANTROPOLÓGICO PELA PARTE E PEDIDO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. ART. 373, INC. I DO CPC. 1. [...]. 2. *O sistema de cotas raciais atende ao princípio da isonomia e da igualdade material, na medida em que busca superar as desigualdades provenientes do racismo estrutural e institucional presente na sociedade brasileira. [...].* (TJTO, Apelação Cível, 0008170-13.2023.8.27.2722, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 04/09/2024, juntado aos autos em 23/09/2024). (grifo da autora)

Outro ponto relevante é a necessidade de políticas públicas que complementem a legislação, promovendo educação antirracista e incentivando a diversidade em ambientes institucionais e corporativos. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e as cotas raciais em universidades e concursos públicos são exemplos de medidas afirmativas que buscam reduzir desigualdades históricas e estruturais.

A subnotificação dos casos de racismo também compromete a eficácia das normas de combate à discriminação racial. Cerqueira (2021) acentua que muitas vítimas deixam de denunciar por medo de represálias, por desconhecimento dos seus direitos ou por falta de confiança nas instituições responsáveis pelo julgamento desses casos. A burocracia, a demora na resolução dos processos e a impunidade também são fatores que desencorajam a formalização de queixas.

Para reduzir a subnotificação, Fogaça (2021) afirma que é essencial fortalecer os canais de denúncia, garantindo acessibilidade, sigilo e suporte às vítimas. Campanhas educativas e informativas podem ajudar a conscientizar a população sobre a importância da denúncia e os mecanismos disponíveis para tal. Além disso, a criação de delegacias especializadas e o treinamento de profissionais do sistema de justiça para lidar com casos de racismo de forma eficaz são medidas necessárias para ampliar a confiança da população no sistema legal.

Nos dizeres de Batista et al. (2022), para que as normas de combate ao racismo sejam mais eficazes, é essencial que haja um fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação da lei, bem como a ampliação de campanhas de conscientização. O compromisso da sociedade e do poder público é indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, Nascimento (2021) explana que a legislação antirracista seria pouco eficaz ou se ela não está tendo a aplicação esperada. O Judiciário, por sua vez, reflete a estrutura da sociedade brasileira, onde a maioria dos magistrados é branca e oriunda de classes mais privilegiadas. Essa composição pode influenciar a forma como os casos de racismo são interpretados e julgados. A falta de representatividade negra na magistratura pode contribuir

para uma visão limitada sobre as desigualdades raciais e, em alguns casos, para decisões que minimizam ou desconsideram a gravidade do racismo estrutural no país.

Além disso, Lima Silva (2021) cita que há denúncias e estudos que apontam para a perpetuação de práticas racistas dentro do próprio sistema de justiça, seja na forma de julgamentos tendenciosos, aplicação seletiva das leis ou mesmo na falta de sensibilidade para entender o impacto do racismo na vida das vítimas. Isso reforça a necessidade de reformas institucionais, ações afirmativas e maior capacitação dos operadores do direito para lidar com a questão racial de maneira mais justa e eficaz.

Pinto et al. (2021) por sua vez pontuam que a falsa impressão de avanços na legislação antirracista pode, de fato, contribuir para uma aplicação equivocada das normas. A existência de leis voltadas ao combate ao racismo muitas vezes leva à crença de que o problema está resolvido no plano jurídico, quando, na prática, ainda há enormes desafios para sua efetividade.

Diante disso, surgem duas hipóteses principais:

**A legislação não é eficaz como se espera** — Isso pode ocorrer porque as normas não possuem mecanismos suficientemente claros e rigorosos para garantir sua aplicação, ou porque não são acompanhadas de políticas públicas que promovam mudanças estruturais. Além disso, há dificuldades em provar o racismo em instâncias judiciais, o que muitas vezes resulta na impunidade dos acusados.

**A legislação não é aplicada da forma adequada** — Mesmo com um arcabouço legal relativamente avançado, a aplicação da legislação antirracista enfrenta entraves institucionais, como a falta de preparo das autoridades responsáveis e a resistência de setores do Judiciário e da sociedade. Muitas vezes, há uma interpretação restritiva das leis, dificultando a punição de práticas racistas e perpetuando desigualdades.

(PINTO et al., 2021, p. 15)

66

Ambas as hipóteses apontam para um problema estrutural: a necessidade de aprimorar tanto o conteúdo da legislação quanto sua aplicação efetiva. Para isso, é fundamental investir em capacitação de operadores do direito, ampliar a representatividade negra no Judiciário e garantir que políticas públicas acompanhem as leis, promovendo mudanças concretas na sociedade (NYLAND, 2023).

Silva (2022, p. 20) afirma que a mera existência da legislação antirracista não garante sua “eficácia se não houver uma correta interpretação e aplicação das normas. O Direito, por si só, não transforma a realidade social sem a atuação consciente e comprometida de seus operadores”. Para que a legislação cumpra seu papel de combater o racismo, é fundamental que juízes, promotores e advogados possuam uma compreensão aprofundada da questão racial no Brasil.

Nesse sentido:

O racismo no país não se manifesta apenas de forma explícita, mas também estruturalmente, perpetuando desigualdades históricas. Quando o Judiciário adota uma visão limitada ou formalista da norma, sem considerar o contexto social e histórico das vítimas, a legislação perde sua força prática. Dessa forma, um magistrado que não reconhece o racismo estrutural pode acabar minimizando ou relativizando denúncias de discriminação, resultando na impunidade (LIMA SILVA, 2021, p. 10).

Portanto, é essencial que o intérprete e aplicador da norma desenvolvam uma sensibilidade para reconhecer como o racismo opera nas diversas esferas da sociedade. Isso envolve capacitação contínua, maior representatividade negra nos espaços de decisão e uma mudança de mentalidade dentro do próprio sistema de justiça. Somente assim será possível garantir que as leis antirracistas não fiquem apenas no papel, mas sejam instrumentos reais de transformação social.

A título de exemplo, cita-se o presente julgado:

**APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. RACISMO MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. ISENÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. CONTRADITA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO.** É incabível a absolvição da ré se a autoria e materialidade do crime de injúria racial e racismo restaram comprovadas. A acusada ofendeu a vítima em razão da cor da sua pele, proferindo palavras de baixo calão, ofensivas e pejorativas, de cunho nitidamente racista e discriminatório. A embriaguez voluntária não é capaz de afastar o dolo, e, por consequência, a responsabilidade criminal da agente, tampouco de isentá-la de pena. Havendo suspeitas sobre a parcialidade das declarações a serem prestadas pela testemunha, compete à parte interessada contraditá-la no momento oportuno, conforme previsto no artigo 214, do Código de Processo Penal. Não tendo a Defesa contraditado a testemunha na ata da audiência de instrução e julgamento e, tampouco, formulado argumentação concreta que evidencie a falta de lisura de seu depoimento, deve ser mantido o seu valor probatório. Diante das circunstâncias em que foram praticados os delitos, tendo sido atingidos bens jurídicos distintos, dentro de igual contexto fático, mediante uma só ação e com unidade de desígnios, correta a sentença ao reconhecer o concurso formal próprio. Considerando que o pedido indenizatório foi formulado expressamente na peça inicial acusatória e que o dano possui natureza in re ipsa, deve ser fixada a indenização mínima, a título de danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Acórdão 1927825, 0718513-16.2022.8.07.0007, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 26/09/2024, publicado no DJe: 07/10/2024). (grifo da autora)

No caso acima, a Defesa sustenta que a ré não teve o dolo de ofender a vítima, pois estava sob efeito de medicamentos controlados e havia consumido culposamente álcool. Acrescenta que essa combinação causou confusão mental e desorientação na acusada. Todavia, constatou-se que, assim, que os depoimentos da vítima e testemunhas, aliados às demais provas dos autos confirmam a ocorrência do crime. Dessa forma, o magistrado entendeu que a ação foi praticada de forma livre e consciente, com a intenção de ofender a vítima, aviltando a honra subjetiva, além de discriminá-la.

Quanto à alegada embriaguez da apelante, observa-se que essa foi voluntária, pois a acusada tinha plena ciência dos medicamentos que estava fazendo uso e, ainda assim, optou por consumir bebida alcoólica. Frise-se, dessa forma, que o seu estado de embriaguez não é capaz de afastar o dolo, e, por consequência, a responsabilidade criminal, pois, apenas a embriaguez completa e accidental tem esse condão.

Cabe lembrar que em muitos casos, havendo comprovado a injúria racial ou o racismo, é possível pleitear danos morais. Nesse caso, destaca-se a jurisprudência abaixo:

**APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.** 1. Tendo em vista as declarações firmes e coerentes das duas vítimas e os demais elementos dos autos, **não há dúvidas de que ao causado proferiu xingamentos racistas aos ofendidos.** 2. Inviável falar em atipicidade ou ausência de dolo, pois ficou devidamente demonstrado que o réu proferiu ofensas em razão da cor com o evidente intuito de atingir a honra subjetiva das vítimas, praticando, portanto, o crime de injúria racial. 3. Com relação à competência do juízo criminal para fixação da indenização, o art. 387, IV, do CPP estabelece tal possibilidade na sentença condenatória. 4. **A fixação de indenização por danos morais se faz necessária no presente caso, tendo em vista que ficou demonstrado que o acusado ofendeu a honra subjetiva das vítimas.** 5. O valor mínimo a ser arbitrado para indenização a título de danos morais, este não pode ser demasiadamente elevado, a fim de evitar o enriquecimento da vítima, mas também não pode ser tão baixo que retire seu caráter punitivo. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1877747, 0731195820228070001, Relator(a): GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no DJE: 25/6/2024). (grifo da autora)

68

De todo modo, a comparação entre os índices de desigualdade racial e as decisões judiciais sobre o tema revela uma grande disparidade entre a existência de dispositivos legais antirracistas e sua efetiva aplicação. Embora o Brasil possua leis que criminalizam o racismo, os casos de condenação ainda são restritos, e muitos processos acabam arquivados ou enquadrados em delitos menos graves, como injúria racial, o que reduz a eficácia da legislação.

A própria sociedade vem destacando que a legislação não é o suficiente para combater o racismo. A título de exemplo, em uma Pesquisa Percepções sobre racismo no Brasil, realizada pelo Instituto de Referência Negra Peregum e pelo Projeto SETA (Sistema Educacional Transformador e Antirracista), realizada pelo IPEC, mostrou que de dois terços dos entrevistados avaliam que as vias jurídicas que criminalizam ações racistas não dão conta do contexto do país (IPEC, 2023 *apud* FREIRE, 2023, p. 01).

Esse cenário contribui para a falsa impressão de que o racismo não existe no Brasil ou que é um problema pontual, quando, na realidade, ele se manifesta estruturalmente em diversas áreas, como no mercado de trabalho, na segurança pública, na educação e no próprio sistema de justiça.

Essa realidade é ainda mais evidente quando pesquisas mostram o elevado número de denúncias de cometimento de crime racial. Como exemplo, conforme dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) o Disque 100 recebeu mais de 3,4 mil denúncias que abrangem mais de 5,2 mil violações de cunho racial de janeiro ao início de novembro de 2024 (GOVERNO FEDERAL, 2024 *apud* PAULO, 2024, p. 01).

Em outro dado, a pesquisa Brand Inclusion Index 2024, entrevistou 1.012 brasileiros e constatou que 61% dos pretos e pardos sofreram discriminação em 2024. Os ambientes e circunstâncias mais violentos nesse sentido foram o local de trabalho (31%), locais públicos (26%) e enquanto faziam compras (24%). (BOND, 2024)

Dessa forma, a existência de leis antirracistas, sem uma aplicação consistente e eficaz, pode reforçar a ideia equivocada de que o país já superou o racismo. Isso demonstra a necessidade de mudanças institucionais, capacitação de operadores do direito e um comprometimento maior do Judiciário em reconhecer e combater o racismo de maneira efetiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre o racismo é fundamental para reconhecer e enfrentar as desigualdades estruturais que marcam a realidade brasileira. Ao tratar desse tema de forma aberta e comprometida, permite-se dar visibilidade às vivências de pessoas racializadas, questionar narrativas excludentes e promover uma sociedade mais democrática e igualitária. O debate público sobre racismo, portanto, é também uma forma de educação social e jurídica, essencial à formação de uma consciência coletiva crítica e inclusiva.

A identificação das desigualdades enfrentadas por grupos como negros e indígenas em áreas como educação, saúde, mercado de trabalho e moradia constitui passo indispensável para a formulação de políticas públicas eficazes. O reconhecimento institucional dessas desigualdades fortalece o desenvolvimento de ações afirmativas e mecanismos de reparação histórica que visam a promover a equidade material de direitos.

Nesse cenário, a legislação antirracista desempenha papel central. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu marcos importantes ao considerar o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana. A Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó) deu efetividade penal à repressão do racismo, enquanto o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) ampliaram a dimensão das políticas de inclusão, com foco na

promoção de igualdade de oportunidades e no combate à exclusão histórica.

Com base na análise empreendida ao longo deste trabalho, conclui-se que a legislação racial brasileira representa um instrumento importante para a repressão e prevenção de práticas discriminatórias. Mais do que punir, as normas devem servir como base para a formulação de políticas públicas e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Contudo, é preciso reconhecer que a eficácia dessas normas depende de fatores que vão além da letra da lei. A mudança cultural, o engajamento social e a atuação sensível das instituições públicas são elementos indispensáveis para o avanço real no combate ao racismo. Nesse sentido, a luta antirracista precisa ser compreendida como uma responsabilidade coletiva, que ultrapassa os limites do Direito penal e alcança todas as esferas da vida em sociedade.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2018.

AMORIM, Antônio Leonardo; BALIEIRO, Danilo de Araújo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no Brasil. *Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT – Sergipe*, v. 8, n. 2, p. 54–73, 2023.

BARBOSA, Luciana Mendes. Racismo e direito penal: implicações da Lei nº 14.532/2023. *Revista Brasileira de Direito Penal*, v. 10, n. 1, p. 45–66, 2024.

BARROS, Evangelina Moura. Racismo, Estado e Direito Penal: reflexões críticas sobre o papel da legislação. *Revista Jurídica da UFMG*, v. 69, n. 1, p. 79–91, 2022.

BATISTA, Waleska Miguel et al. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional. *Revista Brasileira Sociologia do Direito*, v. 9, n. 2, p. 1–15, 2022.

BOND, Letycia. Seis em cada dez negros sofreram discriminação no último ano. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/seis-em-cada-dez-negros-sofreram-discriminacao-no-ultimo-ano>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4886.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4886.htm). Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716/1989 para tipificar como crime de racismo a injúria racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1). Acesso em: 08 mar. 2025.

CERQUEIRA, Lucas de Oliveira. Responsabilidade civil nos crimes raciais: uma atualização necessária do conceito jurídico de racismo. *Direito UNIFCAS - Debate Virtual*, n. 247(12), p. 1-15, 2021.

FOGAÇA, Dheison Tharllles Lima. O racismo aliado ao preconceito e discriminação, seus efeitos sociais e judiciais. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Cuiabá – UNIC, Rondonópolis, 2021.

FREIRE, Simone. Brasileiro vê racismo, mas não se considera racista, diz pesquisa. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2023/07/27/pesquisa-percepcoes-sobre-racismo-no-brasil.htm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

GOMES, César de Oliveira. *Racismo institucional e justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. 71

LEMOS, Jorgete. O que é racismo institucional e como podemos combatê-lo. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/eco/ultimas-noticias/2021/11/15/o-que-e-racismo-institucional-e-como-podemos-combate-lo.htm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

LIMA SILVA, Lorena de. Uma análise da aplicação das penalidades nos crimes de racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Dr. Francisco Maeda, Ituverava, 2021.

LOBO, Dalva de Souza; VILLARTA-NEDER, Marco Antônio; FERREIRA, Helena Maria. Entre omissão e preconceito racial: discurso-acontecimento. *Revista Exitus*, v. 9, n. 4, p. 176-203, 2019.

LOVATO, Rafael Porto. Os precedentes administrativos como instrumento de proteção ao princípio da segurança jurídica em matéria de direitos fundamentais sociais. *International Journal of Digital Law - IJDL*, v. 1, n. 2, 2020.

MAKSYM, Cristina Ribas. O Estado como titular de direitos fundamentais. *International Journal of Digital Law - IJDL*, v. 1, n. 2, 2020.

MOREIRA, Adilson José. *Racismo recreativo*. São Paulo: Pólen, 2020.

MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. *O racismo na interpretação das leis*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NASCIMENTO, Camila do. *A ciência como legitimadora do racismo*. São Paulo: Editora MultiAtual, 2021.

NYLAND, Joana Josiane Andriotte Oliveira Lima. Racismo algorítmico: uma revisão de literatura. *Research, Society and Development*, v. 12, n. 2, p. e1912239907, 2023.

PAULO, Denise de. Mais de 5,2 mil violações de racismo e injúria racial foram registradas pelo Disque 100 em 2024. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/mais-de-5-2-mil-violacoes-de-racismo-e-injuria-racial-foram-registradas-pelo-disque-100-em-2024>. Acesso em: 18 mar. 2025.

PINTO, Bruna Patricia Ferreira et al. Racismo no Brasil e direitos humanos: retrato da violência social. *Novas Teses Jurídicas I*, v. 8, n. 51, p. 1-20, 2021.

RAMOS, Maria Aparecida de Souza. A construção do racismo no Brasil e sua desconstrução: práticas pedagógicas congruentes com a Lei 10.639/03. *Diversidade e Educação*, v. 11, n. 1, p. 359-386, 2024.

RODRIGUES, Weslen Chaves et al. Preconceito racial entre universitários: implicações sobre o uso do FAST no estudo da aprendizagem verbal. *Perspectivas em Análise do Comportamento*, v. 13, n. 2, p. 054-069, 2022.

SANTOS, Everton Fernando et al. Desigualdades raciais, méritos e excelência acadêmica: representações sociais em disputa. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 46, n. 2, 2018. 72

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SILVA, César Adonay Benjamin de Souza; PEREIRA, Luiz Ismael. O racismo recreativo 30 anos após a publicação da Lei nº 7.716/1989. *Revista de Direito*, v. 13, n. 2, p. 1-32, 2021.

SILVA, Geraldo Félix da. Os impactos do racismo na sociedade e os reflexos da Lei nº 7.716/89. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Pitágoras, Ipatinga, 2022. Disponível em: [https://repositorio.pgsscognna.com.br/bitstream/123456789/58725/1/GERALDO\\_FELIX\\_DA\\_SILVA.pdf](https://repositorio.pgsscognna.com.br/bitstream/123456789/58725/1/GERALDO_FELIX_DA_SILVA.pdf). Acesso em: 19 mar. 2025.